



Acórdão 01783/2019-6 - 2ª Câmara

Processo: 02065/2009-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: JANDER NUNES VIDAL

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - CONTRATO 16/2009 - PRESCRIÇÃO - AFASTAR RESPONSABILIDADE - DANO PRESUMIDO - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Procurador-chefe da Procuradoria de Justiça de Contas no exercício de 2009, apontando supostas irregularidades no Contrato 16/2009 realizado entre a Prefeitura Municipal de Marataízes e a empresa N.P. Construções e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana.

Através da Decisão TC 2721/2009 foi recebida a presente denúncia e que os fatos nela suscitados, e ainda não auditados, fossem apurados.

A 5ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório de Auditoria de Denúncia RA-D 33/2009 e opinou pela procedência da denúncia nos seguintes itens:

- Motivação Insuficiente da necessidade de contratação de terceiros para realização de serviço de limpeza urbana, apesar da existência de mão de obra e equipamentos próprios;
- Ausência de caracterização da situação emergencial que justificasse a dispensa;
- Metodologia Ineficaz;

Além dessas irregularidades a equipe de auditoria constatou as seguintes:

- Irregularidade na mediação;
- Liquidação irregular de despesa.

A 5ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 719/2009 opinando pela citação dos responsáveis tendo em vista os seguintes indícios de irregularidades:

- Motivação Insuficiente da necessidade de contratação de terceiros para realização de serviço de limpeza urbana, apesar da existência de mão de obra e equipamentos próprios;
- Ausência de caracterização da situação emergencial que justificasse a dispensa;
- Metodologia Ineficaz;
- Irregularidade na mediação;
- Liquidação irregular de despesa.
- Ausência de fornecimento de informações para a equipe

Tal sugestão foi acolhida pelo Conselheiro-Relator na Decisão Preliminar TC 61/2010 (fls. 441). Uma vez regularmente citado (fls. 443-446), o responsável apresentou justificativas e documento de fls. 448-646.

Através da Manifestação Técnica nº 134/2011 foi informado sobre a existência de demanda judicial. Com isso, sugeriram que fosse oficiado ao MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Registros Públicos da Comarca de

Marataízes, para que informasse o curso dos autos, bem como, cópia da sentença e eventuais peças probatórias em que se amparou a sentença prolatada por aquele magistrado.

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2685/2012 (fls. 707-729), opinando pela REGULARIDADE dos atos praticados e, em consequência, pela improcedência da denúncia, ressalvando que, caso sobrevindo sentença de mérito pelo TJES, ela prevaleceria para o efeito de ser declarado nulo o contrato e constituída a obrigação de ressarcimento ao erário pelos responsáveis, ainda que esta Corte de Contas considerasse os atos como regulares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº349/2014, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que divergiu com a proposta da ITC 2685/2012 ao pugnar pela IRREGULARIDADE dos atos e, por conseguinte, pela procedência da denúncia, bem como pela citação da empresa N.P. Construções e Serviços Ltda.

No voto 225/2012, o Conselheiro-Relator decidiu por prudência pela verificação do Processo Judicial nº 069.09.0001437-9 (Apelação nº 0001437-55.2009.8.08.0069), determinando a realização de diligência para que o TJES, no prazo de 5 dias, encaminhasse cópia integral dos autos do processo ora citado.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF que elaborou a Manifestação Técnica 10348/2019, opinando pela decretação da prescrição quanto aos itens 2, 3, 4 e 6 da ITI 719/2009, e pelo afastamento das irregularidades dos itens 1 e 5.

Novamente encaminhado os autos ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer nº 4055/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que divergiu parcialmente com a proposta da Manifestação Técnica 10348/2019, opinando pela decretação da prescrição quanto aos itens 2, 3, 4 e 6 da ITI 719/2009, pelo afastamento da irregularidade do item 5, mas, com relação ao item 1, opinou por manter a responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal, condenando-o ao

ressarcimento ao erário no valor de R\$ 260.000,00, sem prejuízo da preliminar conversão dos autos em tomada de contas especial, julgando-a irregular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de denúncia em face do contrato nº 16/2009 realizado entre a Prefeitura de Marataízes e a empresa N.P. Construções e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana.

PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional trazido na Lei Complementar Estadual 621/12 (Lei Orgânica do TCEES) é de 5 (cinco) anos, sendo interrompido pela citação válida do responsável ou interposição de recurso:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

(...)

É entendimento desta E. Corte de Contas que tal prazo se aplica aos processos anteriores à vigência da referida Lei Complementar, como definido no Processo TC 4348/2003, Acórdão TC 407/2012, Cons. Rel. João Luiz Cotta Lovatti (em substituição):

(...) VOTO no seguinte sentido: (...)

II) Em verificando que o Termo de Citação nº 0375/2006, foi juntado em 07/07/2006 (fls. 353), com transcurso de mais de cinco anos do fato, **CONSIDERO PRESCRITA** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, mantida, entretanto, a obrigação do ressarcimento do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da lei Complementar nº 621/2012.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 852.475, referendou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme pode ser analisado abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (STF – RE: 852.475 SP, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2018, Plenário, Data de Publicação: 25/03/2019).

Dessa maneira, os itens a seguir se referem às supostas irregularidades que causaram dano ao erário, que, caso seja consequência de ato doloso improbo, não convalesceram em virtude do decurso do tempo, por ser imprescritível, conforme o entendimento do STF.

Ressalta-se ainda que, até a data deste voto, o Supremo ainda não julgou o RE 636886, de repercussão geral reconhecida, que trata do tema da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899).

Permanece, contudo, a pretensão corretiva e a ressarcitória deste Tribunal de Contas naquelas irregularidades em que tenham sido identificados desfalques.

Observa-se que os indícios de irregularidade nos quais não há dano ao erário se referem ao Contrato 16/2009 e são os que se seguem:

- Ausência de caracterização da situação emergencial que justificasse a dispensa;
- Metodologia Ineficaz;
- Irregularidade na mediação;
- Ausência de fornecimento de informações para a equipe

No presente caso, uma vez que os itens 2, 3, 4 e 6 da ITI 719/2009 não contemplam a possibilidade de imputação de ressarcimento e já transcorrido o lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela declaração da prescrição da pretensão com relação aos itens 2, 3, 4 e 6 da ITI 719/2009.

Passo a análise das demais irregularidades apontadas.

1. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA, APESAR DA EXISTÊNCIA DE MÃO-DEOBRA E EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS.

Responsável: Sr. Jander Nunes Vidal (item 1 da ITI 719/2009). Valor: 134.924,75 VRTEs, passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado

A Denúncia que deu origem a esta ação tem como objeto o Contrato 16/2009 celebrado pelo Município de Marataízes com a empresa N.P. Construções e Serviços Ltda. para a prestação de serviços de limpeza pública por dispensa de licitação em razão de alegada situação emergencial.

A equipe de auditoria questiona a alegação de defesa de que *“grande parte dos servidores concursados para a finalidade de cuidar da limpeza urbana (gari),*

encontram-se em desvio de função e muitos outros iriam tirar férias legais”, ao argumento de que corrigir os desvios de função é obrigação do cargo de Prefeito.

Relata ainda a equipe de auditoria que se observou um número elevado de garis trabalhando em contato com resíduos sólidos, o que justificaria o recebimento de adicional de insalubridade, bem como a maioria deles recebeu hora extra.

Destacou-se que os documentos apresentados pela Administração não permitem conhecer onde e quais itens de serviços foram prestados por meio do contrato ora analisado, bem como se eles atendiam integralmente ou parcialmente a demanda municipal.

Em defesa, o responsável Sr. Jander Nunes Vidal alega que o Município se achava em situação de risco no setor de coleta de lixo e limpeza urbana, o que colocava em perigo a saúde pública, ressaltando um aumento populacional em razão do turismo. Informa que uma comissão de transição observou que a estrutura da Prefeitura não era suficiente para a prestação do serviço de forma integral, não havendo no Município um serviço de limpeza eficiente e regular.

Alega ainda que a interrupção deste serviço ofende a dignidade da pessoa humana e que, dos três caminhões compactadores de lixo do Município, apenas um estava funcionando.

Cita ainda a revolta da população no final de 2008 que, em protesto, jogou lixo doméstico nos acessos do prédio da prefeitura, bem como trechos de reportagens sobre problemas na coleta e limpeza do Município desde 2004.

Ao final, destaca o Parecer em Consulta TC 37/2005, em que restou assentado a possibilidade de contratação emergencial para o serviço de limpeza urbana durante o período necessário à realização da licitação.

A equipe técnica entendeu por afastar a responsabilidade do prefeito e deixar de cogitar o refazimento da instrução processual para identificação dos agentes que seriam responsáveis diretos pelo dano, sugerindo assim a extinção do processo quanto a esse item.

Já o MPC no Parecer 4055/2019 defende que deveria ter sido analisada a responsabilidade de outros agentes, mas que isso não impede a responsabilização do agente já individualizado, como é o caso dos autos. Traz à baila o Acórdão 2006/2006 – Plenário TCU e ressalta que o Tribunal não reabriu a instrução e sim responsabilizou tão somente o agente já indicado, decidindo apenas orientar todas as unidades técnicas. Destaca, por fim, que a responsabilidade pelo ressarcimento é solidária e, portanto, cada responsável é obrigado pela dívida toda.

No presente caso, a equipe de auditoria entendeu que a situação emergencial para a contratação não foi suficientemente caracterizada e que por isso seria irregular a dispensa da licitação.

Já a equipe técnica na MT nº 10348/2019-2 opinou por afastar a responsabilidade do Prefeito e não refazer a instrução processual.

O TCE-ES tem uma jurisprudência dominante no sentido de se exigir a matriz de responsabilidade no momento de se apurar irregularidades.

Os Acórdãos abaixo citados são unânimes em exclusão de responsabilização do agente público quando este é chamado para responder isoladamente por todos os apontamentos de irregularidades, seja por ausência de capacidade técnica, seja por ausência de matriz de responsabilização. Vejamos:

Acórdão TC 1796/2015 – Plenário – Processo TC 4878/2003 – Conselheiro Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

(...) firmo a posição de que a um Ordenador de Despesas, dirigente máximo de um Órgão, na presente hipótese representando o Diretor Geral do DEO, não é viável a abrangência de uma conduta de forma onipotente, eis que não caberia a este a tudo se encarregar, pois, estaria no cargo que ocupava envolvido com as atribuições de direção e chefia, realizando tarefas de índole administrativa que não conectam com as de natureza técnica de engenharia sob análise.

Acórdão TC 910/2016 – Plenário – Processo TC 3873/2005 – Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Sendo assim, o presente caso impõe o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não se procedeu à identificação e qualificação dos agentes potencialmente responsáveis, tampouco das pessoas jurídicas contratadas, nem mesmo à descrição adequada e individualizada da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa imputada a cada agente, ou do resultado produzido ou que deveria ter sido produzido, do nexo de causalidade entre a conduta de cada qual e o resultado ou, ainda, da indicação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), do indício de boa-fé (erro de fato ou erro de direito

escusável - art. 157, §2º, RITCEES) e da participação individualizada de cada agente.

Acórdão TC 833/2016 – Plenário – Processo TC 7933/2007 – Conselheiro Relator: Domingos Augusto Taufner:

(...) Com isso, considerando o precedente já existente nesta Corte de Contas no Processo TC nº 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), no qual foram afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsabilidade, deixo de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento, contida no Acórdão TC 446/2007, afastando a responsabilização e o ressarcimento.

Acórdão TC 413/2017 – Plenário – Processo TC 863/2015 – Conselheiro Relator: Domingos Augusto Taufner:

Invoco ainda, precedente já existente nesta Corte de Contas no Processo TC nº 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), no qual foram afastadas as responsabilidades dos gestores ante a ausência de matriz de responsabilidade, a qual deixou de reabrir a instrução processual nas hipóteses de ressarcimento, contida no Acórdão TC 446/2007, afastando a responsabilização e o ressarcimento. De igual modo, no processo TC 7933/2007 (Acórdão 833/2016), de minha relatoria.

Acórdão TC 814/2017 – Plenário – Processo TC 3428/2009 – Conselheiro Relator: Sérgio Manoel Nader Borges:

Extinção do processo sem resolução de mérito por não atender aos pressupostos de constituição e seu desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em razão do conceito da racionalização administrativa e, conseqüentemente, refuto os itens 5.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.3 da referida ITC.

Acórdão TC 874/2017 – Segunda Câmara – Processo TC 7536/1995 – Conselheiro Relator: Sérgio Manoel Nader Borges:

Assim, em relação a tal item, considerando o princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna e da segurança jurídica na medida que põe sob risco o princípio do contraditório e da ampla defesa, cláusula pétreia disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, entendo que a realidade dos fatos em torno do julgamento deste processo indicam que a reabertura processual não é viável e produzirá efeitos que se contrapõe à celeridade do julgamento e da economia processual.

Ao longo dos processos que venho analisando tenho desenvolvido uma tese que envolve questões de “macrogestão” e de “microgestão” relacionadas à gestão pública.

Ressalto ainda a importância de se realizar uma matriz de responsabilidade correta, e que devemos analisar as irregularidades observando se ela decorre de um fato relacionado com a “macrogestão” ou “microgestão”.

Denomino “macrogestão” o que envolve grandes questões sobre as quais o gestor é chamado a decidir e sobre estas tenha que ter um razoável conhecimento, bem como tenha acesso ao que de fato acontece.

Também estão relacionadas à “macrogestão” as irregularidades que são gritantes e patentes e demandam a intervenção direta do gestor, para evita-las ou corrigi-las. Incluo ainda aquelas perceptíveis pelo “homem médio”, bem assim aquelas sobre as quais o gestor tenha sido alertado, mesmo não referente a atos praticados diretamente por ele, e não tenha tomado às devidas providências necessárias, devendo assim o gestor ser responsabilizado.

Denomino de “microgestão” o que envolve uma multiplicidade de atos e aos que ocorrem no dia a dia da gestão pública e não são da responsabilidade da alta administração uma vez que têm seus gestores específicos. As irregularidades que ocorrem nessa área não podem ser automaticamente imputadas aos ordenadores de despesa, sejam eles Secretários ou Prefeitos. São questões que não estão ao alcance direto dos gestores da alta administração, especificamente o Prefeito.

Mesmo com a ausência de matriz de responsabilidade poderia ser questionado o fato de que caso restasse bem caracterizada a participação do ordenador de despesas, que no caso específico deste processo é o Prefeito, o mesmo poderia ser responsabilizado, já que estaríamos diante da macrogestão. Via de regra, concordo com essa assertiva. Entretanto neste caso concreto entendo que o Prefeito não deva ser responsabilizado pelos motivos que irei expor.

Inicialmente é importante destacar que estamos diante de uma contratação de serviço essencial, qual seja, limpeza urbana o qual o município não poderia ficar sem.

Marataízes é um dos mais destacados balneários da região Sul do Estado e a referida contratação emergencial teve característica sazonal, já que estávamos diante do período de veraneio.

Conforme foi apresentado pela equipe de auditoria o município tinha em seus quadros funcionários efetivos para exercer o referido serviço, ocorre que nessa época é necessário um número maior de pessoas para realizar o serviço, já que o número de habitantes aumenta consideravelmente.

Com isso, tendo em vista que a contratação foi realizada durante um período sazonal, que a matriz de responsabilidade não foi feita de forma correta, que o serviço foi prestado e o lapso temporal de quase 10 anos, entendo que a referida responsabilidade deve ser afastada.

Assim sendo, acompanho parcialmente o entendimento técnico e diverjo do Ministério Público de Contas.

2. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA

Responsável: Sr. Jander Nunes Vidal (item 5 da ITI 719/2009). Valor: 134.924,75 VRTEs, passível de ressarcimento

A equipe técnica observou que a medição do contrato se baseou em notas fiscais e não apresentam a medição dos serviços, em dissonância com o art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64.

Em defesa, alega o ex-gestor que o documento que embasa a liquidação constitui apenas seu aspecto formal, de forma que comporta a verificação “*in loco*” do cumprimento da obrigação, fato que foi realizado. Alega ainda que as Notas Fiscais foram emitidas posteriormente às medições dos serviços e logo não poderia basear a medição.

A ITC 2685/2012 fez as seguintes observações:

Encontram-se às fls. 576 e 580 atos de liquidação de despesa e autorização de pagamento, datados de 05 de fevereiro de 2009, em que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Marataizes, autoriza os pagamentos relativos às notas fiscais 001, de R\$ 106.039,00, relativa à mão de obra e 003, de R\$ 153.960,36, relativa a horas de trabalho de máquinas e equipamentos. Tais notas são datadas de 03 de fevereiro.

Observei também que a nota 003 contém discriminação de quantitativo de horas –600 de coleta manual de resíduos sólidos, 180 de limpeza e desobstrução de galerias e etc. e 50 de varrição e capina –e que esses quantitativos correspondem à planilha de fls. 584, comparativa entre a previsão contratual e a execução.

Esses números correspondem aos obtidos na planilha de fls. 588, que discrimina a quantidade de horas trabalhadas por cada equipamento empregado na execução dos serviços, por dia trabalhado, obtendo-se, por exemplo, 296,5 para o compactador 16 T, placa AKB-3622 e 303,5 para o compactador 9,6 T, totalizando as 600 horas cobradas na planilha geral e na nota fiscal 003, acima mencionada.

Há também às fls. 586, resumo da folha de ponto dos empregados da empresa contratada, onde há apontamentos de faltas, atestados e folgas.

Essas planilhas correspondem, supostamente, às medições efetuadas e foram atestadas pelo agente responsável nos atos de liquidação.

A auditoria, realizada no Município em julho de 2009, ou seja, 4 meses depois dos pagamentos feitos à NP Construções e Serviços, teria condições de buscar informações concretas sobre a efetiva prestação dos serviços, inclusive entrevistando servidores e coletando documentos mais específicos e até mesmo inspecionando os locais onde os serviços supostamente haviam sido prestados; além disso, deveriam ter obtido informações sobre o lixo acumulado, o estágio atual da prestação dos serviços de limpeza pública...etc.

Dessas observações concluiu que o defendente desconstituiu a alegação de que os pagamentos foram feitos com base em notas fiscais, pois trouxe todos os elementos que demonstram a existência de um controle na execução contratual.

O MPC no PJC 3499/2014 reafirma a tese da equipe de auditoria, no sentido de que os pagamentos foram feitos com base em notas fiscais, em violação ao art. 113 da Lei 8.666/1993, de forma que era ônus do gestor comprovar o contrário, mas que ele não elidiu a irregularidade em questão.

Na Manifestação Técnica 10348/2019, a área técnica entende que é muito provável que a Prefeitura, em início de mandato e em verão num balneário, efetivamente utilizou os serviços contratados, sendo que a imputação teve como base um dano presumido, em dissonância com a jurisprudência desta Corte. Este também é o entendimento do MPC no Parecer 4055/2019.

O contrato firmado tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, serviço essencial para a Administração Pública. Não se pode imputar ao responsável o valor total do contrato, já que a Prefeitura efetivamente utilizou os serviços contratados, a referida imputação do débito se baseou em uma sano presumido e não em um desfalque efetivamente mensurado e quantificado.

Esta Corte de Contas já se posicionou acerca da impossibilidade de se imputar o ressarcimento de valores em caso de não comprovação efetiva do dano conforme se extrai de alguns julgados (Acórdão 788/2016 e 799/2015, ambos provindos do Plenário).

A metodologia utilizada pela equipe de auditoria foi equivocada, motivo pelo qual deve-se afastar a responsabilização do responsável, no sentido de que não é viável a imputação de débito por dano presumido.

Assim sendo, acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e afasto a referida irregularidade já que não foi efetivamente comprovado a ocorrência do dano imputado ao responsável.

Cumprе destacar que o processo judicial, Ação Civil Pública 069090014379, que trata do mesmo assunto, encontra-se em segredo de justiça, o que impossibilita a obtenção de maiores detalhes.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente entendimento técnico e do Ministério Público de Contas VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Reconhecer a prescrição sancionatória, na forma do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, correspondentes aos itens 2, 3, 4 e 6 da ITI 719/2009;

1.2. Afastar a responsabilidade do Sr. Jander Nunes Vidal (Prefeito Municipal) tendo em vista a ausência de matriz de responsabilidade quanto a seguinte irregularidade:

1.2.1. Motivação insuficiente da necessidade de contratação de terceiros para realização de serviço de limpeza pública, apesar da existência de mão-de obra e equipamentos próprios. (Item 1 da ITI 719/2009)

1.3. Afastar a irregularidade “Liquidação irregular de despesa” tendo em vista a tese do dano presumido. (Item 5 da ITI 719/2009)

1.4. Considerar **IMPROCEDENTE** a Denúncia nos termos do inciso I do artigo 178 do RITCEES

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição